



LEI ORDINÁRIA Nº 1460

de 15 de julho de 1996

DISCIPLINA A COBRANÇA DE PEDÁGIO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Faço saber que a Câmara
Municipal de Corumbá aprova e EU sanciono a presente Lei:*

Art. 1º..

O município de Corumbá poderá instituir pedágio a ser cobra do dos condutores de veículos automotores que transitarem pelas rodovias ou que estejam sob a administração municipal.

Art. 2º.. *Restringe-se a cobrança do pedágio à utilização de*

I. *rodovias asfaltadas;*

II. *rodovias, mesmo que não sejam municipais, desde que sob administração municipal;*

III.

pontes, viadutos, túneis, obras de artes especiais ou conjunto de obras, integrados às rodovias de falas os artigos anteriores.

Parágrafo único .

No caso de rodovias não municipais, as condições de utilização e cobrança de pedágio deverão constar dos instrumentos de convênio ou ajuste, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 3º..

O valor do pedágio será definido através de planilha de custos, que deverá contemplar, a conservação, melhoramentos e restauração, adequação da capacidade de operação do sistema viário cuja utilização sujeita-se à cobrança.

Parágrafo único .

As diversas categorias de veículos serão contempladas com tarifas diferentes e compatíveis.

Art. 4º..

Os veículos pertencentes aos entes públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aqueles pertencentes aos Estados estrangeiros e destinados à representação diplomática e os táxis, assim entendidos, os veículos destinados ao transporte individual de passageiros detentores de permissão municipal, ficam isentos do pedágio.

Art. 5º..

O Poder Executivo quando da instituição do Pedágio, designará o órgão da administração municipal responsável pela implantação e operacionalização, bem como prestação de contas.

Art. 6º..

Do produto da arrecadação do pedágio, poderá o Poder Executivo destinar, do valor líquido, até 20% (Vinte por Cento) para a Sociedade Beneficência Corumbaense.

Parágrafo único .

A beneficiaria de que trata este artigo, perdera essa qualidade na hipótese de deixar de manter o Hospital de Caridade local, no atendimento gratuito a população pobre.

Art. 7º.. O Poder Executivo fica autorizado:

I. a definir as rodovias e demais locais onde o pedágio será cobrado;

II.

Outorgar concessão ou permissão, atendendo o interesse público, por prazo fixo, para a construção e exploração de rodovias e obras de arte a elas inerentes, bem como para a exploração e administração de rodovias existentes, com cobranças de pedágio.

Art. 8º..

As concessões e permissões reger-se-ão pelas Leis Federais N°s. 8.666, 8.987 e suas alterações, e pelas normas e Regulamentos pertinentes.

Art. 9º.. *Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Corumbá/MS, 15 de Julho de 1996.

RICARDO CHIMIRRI *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária N° 1460/1996 - 15 de julho de 1996

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em